



1470617



00135.223071/2020-13



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a realização de audiências no âmbito no Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pela Lei n. 12.986 de 02 de junho de 2014, artigos 2º, *caput*, 4º, *caput*, incisos I, III, IV e VI; bem como pelo seu Regimento Interno, artigos 4º, incisos I, IV, V, VIII; e na sua Resolução n. 04 de 03 de setembro de 2015; e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 e 15 de novembro de 2020,

RESOLVE dispor sobre a realização de audiências no âmbito no Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos realizará audiências, por solicitação de parte interessada ou por sua própria iniciativa, para receber informações relacionadas com a situação de direitos humanos no Brasil.

Parágrafo único. São partes interessadas para a solicitação de audiências as pessoas físicas, os grupos de pessoas físicas, as organizações da sociedade civil e os órgãos públicos.

Art. 2º As audiências terão por objeto a apresentação de informações sobre situação de direitos humanos relacionadas a um tema ou relacionadas a um caso emblemático de suposta violação de direitos humanos.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos realizará audiências por deliberação de seu Plenário conforme calendário anual.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos Humanos poderá realizar audiências extraordinárias de maneira descentralizada.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, representado por sua Presidência, apresentará chamada pública para a solicitação de audiências pelas partes interessadas em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias de sua realização.

§ 1º Os pedidos de audiência serão apresentados pelas partes interessadas à Presidência e indicarão seu objeto, a identidade de seu(s) participante(s), o(s) órgão(s) públicos do Estado brasileiro que gostaria(m) de ver representado(s), e a síntese das informações a serem apresentadas;

§ 2º Os pedidos de audiência apresentados serão apreciados pela Mesa Diretora e as partes serão notificadas de seu resultado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias de sua realização;

§ 3º Levando em consideração o pedido das partes interessadas, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos intimará à participação da audiência representantes do(s) órgão(s) públicos do Estado brasileiro que entender necessário ver representado(s) em prazo não inferior a 30 (trinta) dias de sua realização.

Art. 5º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos poderá realizar audiências por sua própria iniciativa, caso em que, representado por sua Presidência, apresentará chamada pública para a participação de partes interessadas em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias de sua realização.

§ 1º Os pedidos de participação em audiência serão apresentados pelas partes interessadas à Presidência e indicarão a identidade de seu(s) participante(s) e a síntese das informações a serem apresentadas;

§ 2º Os pedidos de participação em audiência apresentados serão apreciados pela Mesa Diretora e as partes serão notificadas de seu resultado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias de sua realização.

§ 3º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos notificará da participação da audiência representantes do(s) órgão(s) públicos do Estado brasileiro que entender necessário ver representado(s) e terceiros interessados, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias de sua realização.

Art. 6º O Plenário indicará quatro de seus membros para atender às audiências, incluindo representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, em paridade, além do(a) Coordenador(a) da Comissão permanente de temática afim, que coordenará os trabalhos.

Art. 7º As audiências serão realizadas de forma presencial ou virtual.

Art. 8º As audiências serão realizadas com tempo suficiente e condições adequadas para a participação paritária da(s) parte(s) interessada(s) e do(s) representante(s) do(s) órgão(s) públicos do Estado brasileiro presentes:

I - 15 (quinze) minutos para alegações iniciais da parte interessada;

II - 15 (quinze) minutos para alegações iniciais do(s) representante(s) do(s) órgão(s) público(s);

III - 20 (vinte) minutos para perguntas e considerações dos membros do Conselho Nacional dos Direitos Humanos designados para a audiência;

IV - 5 (cinco) minutos para alegações finais da(s) parte(s) interessada(s);

V - 5 (cinco) minutos para alegações finais do(s) representante(s) do(s) órgão(s) público(s).

§ 1º. Caso entenda necessário, a Mesa Diretora poderá prever tempo distinto para a realização de uma audiência, cabendo ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos informar a(s) parte(s) interessada(s) e o(s) representante(s) do(s) órgão(s) de sua decisão em prazo não inferior a 30 (trinta) dias de sua realização.

§ 2º Nas ocasiões em que haja participação de populações indígenas e de povos e comunidades tradicionais, nas audiências públicas cujo objeto sejam interesses e direitos específicos de determinado grupo, será realizada consulta prévia aos mesmos e estabelecido acordo com os

demais participantes sobre o formato da audiência.

Art. 9º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos adotará as medidas necessárias para garantir a segurança e a liberdade de todas as pessoas que concorrerem às audiências, garantindo que não sofram represálias, perseguições ou processos administrativos ou judiciais pelas informações apresentadas de boa-fé.

Art. 10º As audiências serão públicas, exceto quando circunstâncias excepcionais justifiquem que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por iniciativa própria ou pedido das partes interessadas, decida realizá-las de forma privada.

Art. 11º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, conforme decisão de seu plenário, poderá realizar recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento.

Art. 12º As audiências serão registradas em atas escritas em que constarão o dia e hora de sua realização, os nomes das pessoas participantes, as decisões adotadas, os compromissos assumidos pelas partes e as recomendações feitas.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 13/11/2020, às 15:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1470617** e o código CRC **1FAFA6B7**.